

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.43** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

.....
§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

“Art. 4º

§ 4º

I - ocorrer em até 7 (sete) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico;

.....(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas medidas são criadas com o objetivo de fomentar a economia, corrigir distorções e diminuir o desequilíbrio econômico, porém, na prática, acabam se perdendo.

À exemplo da discussão das tarifas sobre bagagens, cuja mudança da regra não alcançou o objetivo anunciado de baratear as passagens aéreas e ampliar o acesso aos brasileiros, a lei do cadastro positivo também não propiciou ainda a redução dos juros e o aumento do acesso ao crédito no Brasil.

O crédito é um instrumento essencial para alavancar a economia, sobretudo em momentos de retração e crise, sendo dever do Estado estabelecer mecanismos que o assegurem e o barateiem.

Cada cidadão tem o direito de conhecer as informações armazenadas sobre si, pois há imenso poder e reflexo de tais informações sobre a vida econômica do país.



É inadmissível que empresas construam fortunas armazenando e cobrando por informações que são de propriedade do cidadão.

Neste sentido, é preciso acabar com esse monopólio acerca das informações, tanto de inadimplência quanto de adimplência, para que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu *score* e gerenciem o seu potencial de crédito, até mesmo para evitar eventuais erros de apontamento e também de avaliação.

Os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei propõe que todas as informações de cadastro voltem a pertencer a quem de fato tem o direito: o CPF ou CPNJ do titular dos dados, facilitando a todos brasileiros e brasileiras o monitoramento e o desenvolvimento de seu potencial de crédito.

Ora, se a Lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, é mister que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas atuais condições propiciadas pelo mundo digital.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

